



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



Of. nº 147/2025/GPFA

Bom Despacho, 21 de agosto de 2.025.

A Sua Excelência o Senhor  
Maique Aparecido Alves  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro  
35630-034 – Bom Despacho-MG

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei que aprimora a legislação municipal, promovendo ajustes e acréscimos que viabilizam a substituição temporária de ocupantes de cargos comissionados e contratados no caso de afastamento legal, como férias, licença-maternidade e licença para tratamento de saúde.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei que aprimora a legislação municipal, promovendo ajustes e acréscimos que viabilizam a substituição temporária de ocupantes de cargos comissionados e contratados no caso de afastamento legal, como férias, licença-maternidade e licença para tratamento de saúde e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar a legislação municipal, promovendo ajustes e acréscimos que viabilizam a substituição temporária de ocupantes de cargos comissionados e contratados nos casos de afastamento legal, como férias, licença-maternidade e licença para tratamento de saúde.

A medida visa garantir a continuidade dos serviços públicos sem a necessidade de criação de novos cargos ou nomeações definitivas, respeitando os princípios da legalidade, economicidade e eficiência administrativa. A substituição será formalizada por ato da autoridade competente, com prazo determinado, vinculado ao afastamento do titular do cargo.

Essa regulamentação da substituição temporária de contratados em afastamentos legais, mediante ato formal e prazo determinado, sem criação de cargos ou vínculos permanentes encontra-se alinhada ao entendimento e orientação do TCE-MG, o que reforça a segurança jurídica, garante a continuidade dos serviços e racionaliza recursos, sem impacto orçamentário permanente, conforme consta da consulta acostada.

Dessa forma, solicitamos que este projeto seja apreciado e votado com a celeridade que o tema requer, considerando o impacto positivo que a medida pode trazer às famílias das servidoras municipais.

Contamos o apoio dos nobres vereadores desta Casa para análise.

Assinado digitalmente por:  
FERNANDO AUGUSTO ALVES  
DE ANDRADE:05047017621

Fernando Augusto Alves de Andrade  
**Prefeito Municipal**





**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



Projeto de Lei nº 64/2025

*Acrescenta o art. 17-A na Lei Municipal nº 1.427, de 24 de fevereiro de 1.994, e dá outras providências.*

**O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG**, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV do art. 87, da Lei Orgânica do Município, encaminha o presente Projeto de Lei para posterior tramitação legal nessa Egrégia Casa.

Art. 1º Fica acrescido o art. 17-A na Lei Municipal nº 1.427, de 24 de fevereiro de 1.994 com a seguinte redação:

*17-A Fica autorizada a contratação temporária de profissional para substituir ocupante de cargo comissionado nos casos de afastamento legal por motivo de férias, licença-maternidade ou licença para tratamento de saúde, concedidas conforme a legislação vigente.*

*§1º A contratação será formalizada por ato da autoridade competente, devendo conter expressamente o período de início e término da substituição, limitado à duração do afastamento do titular.*

*§2º A substituição não implicará criação de novo cargo, nem gera qualquer vínculo permanente com a Administração Pública.*

*§3º A remuneração do substituto corresponderá ao valor previsto para o cargo contratado substituído, vedada qualquer outra vantagem não prevista em lei.*

Art. 2º O art. 11 da Lei Municipal nº 1.427, de 24 de fevereiro de 1.994, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

*Art. 11 (...)*

*§ 1º A rescisão por interesse unilateral, quando efetivada pelo ocupante da função pública (Contratado), inclusive por conduta não condizente ao Serviço Público, não acarretará qualquer direito a este, não assistindo ao mesmo o direito de recebimento no acerto rescisório da parcela de gratificação natalina e nem férias proporcionais.*

*§ 2º A rescisão por interesse unilateral, quando efetivada pelo Município, sem justa causa, acarretará o direito ao ocupante da função pública (Contratado) de recebimento no acerto rescisório de gratificação natalina e férias proporcionais.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bom Despacho, 21 de agosto de 2.025, 114º ano de emancipação do Município.

Fernando Augusto Alves de Andrade  
**Prefeito Municipal**

